



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI2 - 1677/96)  
JLV/edma

**RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.**

Quando as razões do ordinário não logram infirmar o Acórdão recorrido, mantém-se a decisão atacada pelos seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória Proc. n° TST-RO-AR-109086/94.0, em que é Recorrente **ALEX RIBAK** e Recorrida **CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC**.

**1. RELATÓRIO**

O egrégio 2° Regional, pelo v. acórdão de fls. 132/135, apreciando a presente demanda, concluiu pela sua improcedência, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI.** Tendo a nova reclamação objeto diverso do da primeira, inviável a ação rescisória com base em ofensa à coisa julgada. Igualmente improsperável a ação rescisória, se não se verifica na decisão rescindenda a existência de real afronta à norma legal, aferível, não em função do interesse particular da parte, mas em atenção à defesa do interesse público. Ademais, instrumento de regulamentação interna da empresa-aviso; circular; regulamento; etc. - não possui natureza de lei, para os efeitos do artigo 485 do CPC. Improcedência que se impõe".

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso ordinário, com base no artigo 895 da CLT, perseguindo a reforma do julgado (fls. 136/142).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 143, merecendo contrariedade às fls. 146/150.



Em parecer de fls. 153/155, opina a Procuradoria pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Razão não assiste ao recorrente, pois conforme bem asseverado pelo julgador não se há falar em coisa julgada, uma vez que a coisa julgada pretendida configurar-se-ia pela decisão na reclamação trabalhista onde se discutia a integração de horas extras e noturnas no salário quando ainda em curso a relação de emprego, sendo que a segunda reclamatória versa sobre a incidência de horas extras nos proventos da aposentadoria, o que demonstra inexistir a identidade de pedidos, a descaracterizar, conseqüentemente, a coisa julgada.

Cabe aqui ressaltar os fundamentos do juízo a quo no sentido de que não se há cogitar da pretendida violação de lei, visto que, para que a mesma reste configurada há necessidade de real afronta à norma legal, não em função do interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público.

Ademais, não bastassem tais fundamentos, há que ser lembrado que o Aviso n° 64 em que se funda o pedido de complementação de aposentadoria não possui natureza de lei, certo que, referido complemento sequer figurou como objeto da primeira reclamação.

Via de conseqüência, inexistente amparo legal à pretensão do autor, eis que, ausente qualquer determinação no sentido de integração das horas extras e noturnas na complementação de aposentadoria, sem que passe pelo aspecto do regulamento empresarial.

Assim nego provimento ao recurso.



**3. CONCLUSÃO**

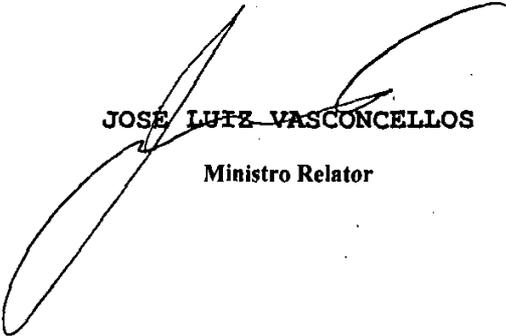
**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 03 de dezembro de 1996.

**MANOEL MENDES DE FREITAS**

No exercício eventual da Presidência

  
**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

Ciente:

**GUILHERME MASTRICHI BASSO**

Subprocurador-Geral do Trabalho